



Decisão Monocrática 00732/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04604/2020-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA

Responsável: BERNADETE COELHO XAVIER, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA

CAVALCANTE, HELENICE BRENDA CANDEIA

Procuradores: LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR (OAB: 267901-SP), PRISCILA BISPO

ANDRADE (OAB: 251975-SP), FREDERICO DE CASTRO BORIM (OAB: 267880-SP),

FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN (OAB: 219541-SP)



Processo TC: 04604/2020-3

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Representante:

Responsáveis: Bernadete Coelho Xavier (Secretária Municipal de Saúde)

Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante (Secretário

Municipal de Gestão)

Helenice Brenda Candeia (Pregoeira Municipal)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em desfavor do MUNICÍPIO DE CARIACICA, suscitando possíveis irregularidades no curso do procedimento licitatório deflagrado pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 - Registro de Preço - cujo objeto é a "provável contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing Impressão, mediante locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, novos e de primeiro uso, em linha de fabricação, com serviços de instalação e assistência técnica, incluindo o fornecimento de suprimentos e desenvolvimento de soluções e softwares. observando - se as características mínimas indicadas conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos.

Em breve síntese, a Representante suscita possíveis vícios que podem comprometer o procedimento como um todo. Alega que a contratação, visa a aquisição de objetos com solução NATUREZAS DISTINTAS, seja uma de Outsourcing de Impressão e uma Solução de ECM, os quais constituem atividades independentes e que costumam ser realizadas por empresas especializadas.

Aduz que a intenção da municipalidade em licitar itens de natureza distinta de forma conjunta, sem que o processo administrativo apresentasse qualquer justificativa plausível para a exigência de ambos em um ÚNICO LOTE, poderá acabar por onerar indevidamente a licitação, promovendo uma RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE do certame, haja vista a minimização do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



universo de participantes. Defende que a contratação em conjunto de atividades distintas reduz drasticamente o leque de participantes, prejudicando a competitividade e economicidade do processo.

Pugna, ao final, pela suspensão imediata do certame ou, em último caso, qualquer contrato que tenha sido ou venha ser formalizado e oriundo da disputa em testilha, suspendendo-se de pronto sua execução, até o julgamento do mérito desta Representação por esta corte especializada.

Pois bem, compulsando os autos verifico que os atos constitutivos da Representante não acompanham a peça denunciatória, culminando em vício processual. Tal documentação constitui um dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 94, V, da Lei Complementar nº 621/2012, razão pela qual deve a Representante saneá-la para o devido processamento do feito.

Ademais, diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO**:

- I. Da senhora Bernadete Coelho Xavier (Secretária Municipal de Saúde), do senhor Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante (Secretário Municipal de Gestão), da senhora Helenice Brenda Candeia (Pregoeira) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.
- **II.** Da Representante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e em observância ao disposto no art. 94², V, da Lei Complementar nº 621/2012³, apresente documentação hábil à comprovação

² **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

^{§ 3}º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias



da identificação e qualificação da mesma, notadamente os seus atos constitutivos.

RODRIGO COELHO DO CARMO Conselheiro Relator

^{💲 3}º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

 $^{^{\}rm 3}$ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar: